

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

.....

Violência Doméstica

§ 9º

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, a pena é aplicada em dobro.

.....” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

.....

V – contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Ameaça

Art. 147.

Violência Doméstica

§ 1º Se a ameaça for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Representação

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nas seguintes circunstâncias:

a) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas; ou

b) quando, mesmo que antes da decretação, a aplicação de medidas protetivas de urgência se revelar insuficiente ou inadequada para a prevenção da prática dos crimes indicados neste inciso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O brutal assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi chocou o Brasil. Essa jovem mulher foi morta a facadas na véspera do último Natal na presença de suas filhas pelo ex-marido.

O Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, em 20 de novembro de 2020, grupo de trabalho para a elaboração de estudos e

propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo noticiado pelo próprio CNJⁱ, a necessidade do aumento das penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é consenso no grupo de especialistas.

Para Tânia Regina Silva Reckziegel: *“Na maioria dos casos, esses crimes antecedem a prática de feminicídios e precisam encontrar uma resposta penal adequada, numa tentativa de se impedir a escalada da violência”*.

Também se destacou ser necessário ampliar as possibilidades de decretação da prisão preventiva do agressor nos casos processados com base na Lei Maria da Penha.

É exatamente o que defendemos, de pronto, com o presente projeto de lei.

Para o crime de lesão corporal, que já contava com uma causa especial de aumento de pena, o PL propõe ampliar a razão de aumento da pena de um terço para o dobro. A proporção é semelhante à estabelecida pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015) e entendemos adequada à correta prevenção deste tipo peculiar de criminalidade.

Já para os crimes contra a honra como um todo, e não só para a injúria, estabelecemos nova causa de aumento, mas mantivemos a proporção de aumento no vigente um terço.

No caso da ameaça praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, estabelecemos a pena privativa de liberdade de três meses a um ano de detenção, em contraposição à pena de um a seis meses prevista para os demais casos. A multa substitutiva passa a ser cumulativa na violência doméstica.

Quanto à regulamentação da prisão preventiva, o problema maior reside no fato de que a atual redação do art. 313 do Código de Processo Penal pode dar a entender ser indispensável a prévia aplicação de medida



protetiva de urgência e aí, só no caso do eventual descumprimento desta, seria possível prender o agressor.

Sucedem que há casos de tal gravidade que a necessidade da prisão se impõe desde o início como a única forma de se prevenir a ocorrência de crimes mais graves, notadamente o feminicídio. Com a nova redação – que aduz à insuficiência e inadequação das medidas protetivas no caso concreto – pensamos ter alcançado razoável solução.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

ⁱ <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>, acesso em 13.01.2021.